



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007731-79.2014.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.
Apelado: Luiz Fernando Pinho Varjão Tavares.
Advogado: Camilla Tavares de Melo (OAB-PB n. 15.439).
Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO *SUB JUDICE*. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO IGUAL AOS DEMAIS SOLDADOS PM-02. POSSIBILIDADE. APELADO EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O apelado faz jus à remuneração igual aos demais soldados, principalmente porque o fato de haver concluído o curso de formação de soldados, amparado por uma tutela antecipada, não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

- O caso tratado nos autos não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 112/116) interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por **Luiz Fernando Pinho Varjão Tavares**.

Na sentença (fls. 108/110), o magistrado de piso julgou a demanda procedente para determinar que o promovido, ora apelante, efetue o pagamento da remuneração mensal do autor na qualidade de “Soldado PM - 02”.

Inconformado, o recorrente alega, em suma, que não há comprovação de que o Estado esteja se recusando a conceder o pagamento de tais valores, a impropriedade de atualização do soldo e da gratificação na forma pretendida. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando-se totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões não apresentadas às fls. 118.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que o autor, ora apelado, é policial militar desde julho de 2013, incluído na Corporação por força de decisão judicial nos autos do Processo n. 0050024-69.2011.815.200, que lhe garantiu o direito de participar do Curso de Formação de Soldados - CFSD.

Segundo informou, o Ente Estadual deu-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que concluíram o certame na mesma turma, pois os promoveu para Soldado Formado (PM-02), tudo devido ao fato de que o autor teria participado e concluído o curso por força de tutela antecipada deferida no referido Processo.

De início, registre-se que a combatida sentença está em consonância com a jurisprudência do STJ¹, que reza ser possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, de forma que, não havendo limitação, não é lícito ao magistrado entrevê-la.

Tenho que o apelado faz jus à remuneração igual aos demais soldados, sobretudo pelo fato de haver concluído o curso de formação respectivo, amparado por uma liminar, a qual não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar o Princípio da Isonomia.

É incontroverso nos autos o fato de o recorrido ter concluído o Curso de Formação de Soldado como candidato *sub judice*, como também a prestação dos serviços em plena atividade policial, conforme Escalas de Serviço de fls. 39/78, evidenciando-se a prova inequívoca das suas

¹ Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 335820/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje 16/09/2013; AgRg no REsp 1138167/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no Dje 01/10/2012; AgRg no REsp 1196927/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no Dje 10/08/2012; AgRg no REsp 945.775/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Dje 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, Segunda Turma, publicado no Dje 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA.

alegações.

Devido a isso, o apelante não pode se furtar ao implemento da equivalência salarial, visto que o promovente, repita-se, concluiu o Curso de Formação e está em plena atividade policial nas ruas, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Renovo que o caso aqui tratado não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

Com efeito, não se revela justo que o apelado receba os valores devidos ao cargo de recruta (símbolo PM-01) e, em contrapartida, exerça as atividades inerentes ao cargo de soldado (símbolo PM-02), pois tal medida afronta, inclusive, a regra editalícia referente ao direito de, ao término do curso de formação com aproveitamento, o concluinte ser efetivado no cargo de soldado, com todas as vantagens inerentes.

Tal entendimento está em consonância com outros julgados deste Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO SUB JUDICE. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS SOLDADOS. PLENA ATIVIDADE POLICIAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei nº 9.494/97. O estado não pode furtar-se ao implemento da equivalência salarial quando o candidato que concluiu o curso de formação de soldado na condição de sub judice, está em plena atividade policial nas ruas, sob pena de tal procedimento patentear locupletamento ilícito e violar os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJPB; AI 0200616.57.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 17/02/2014). (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM PRIMEIRO GRAU. LIMINAR CONCEDIDA. POLICIAL MILITAR SUB JUDICE. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. INSURGÊNCIA DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. SOLDADO DA PM. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 3.909/77. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei nº 9.494/97. Revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo. Desprovemento do recurso. (TJPB; AI 200.2012.119883-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18). (g.n.).

Desembargador José Ricardo Porto

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14

Desembargador José Ricardo Porto